



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. : Projeto de lei 040/2019 – Dispõe sobre concessão de diárias de viagens para servidores públicos e dá outras providências.

P A R E C E R

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei nº 040/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que trata sobre a regulamentação da concessão de diárias aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos.

Inicialmente, analisarei os aspectos formais constantes nas constituições federal e estadual. jcm

Quanto à competência municipal e quanto à iniciativa legislativa, nota-se que não há qualquer vício, sendo desnecessária qualquer aprofundamento sobre o tema, ante a autonomia de cada ente federativo de auto-organização.

Sobre a iniciativa, esta não invade a competência privativa parlamentar, e justamente se revela como o exercício da competência privativa do Prefeito em tratar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Passando a análise sobre objeto da lei em análise, a regulamentação da concessão de diárias é manifestamente necessária para um bom planejamento financeiro como sendo uma das ferramentas para a gestão de despesas com pessoal, bem como para prestigiar o princípio da Legalidade, que deve nortear toda a



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

condução da Administração Pública, uma vez que só é permitido o administrador fazer o que a lei previamente delineou.

Sobre as diárias o Estatuto do Servidor Público do Município de Ilha Comprida (Lei Municipal 806 de 12 de março de 2010), prevê o seguinte:

Art. 36 – São vantagens temporárias pagas ao funcionário:

I- As diárias;
(...)

§1º As diárias corresponderão o valor instituído em legislação própria, e somente serão devidas se o local a que o servidor se dirigir representando a municipalidade distar mais de 100 km (cem quilômetros) e for impossível ao mesmo retornar no mesmo dia da ida.

O projeto exige, em seu art. 10, que todas as diárias sejam devidamente comprovadas e justificadas, em resguardo ao princípio da moralidade e motivação, não dando espaço para que o erário público seja utilizado indevidamente, ou com desvio de finalidade.

O artigo 12 elenca hipóteses em que não serão devidas as diárias, as quais retratam casos em que a diária é considerada desnecessária (como no caso do deslocamento ser dentro do município), ou no caso em que não há interesse público (por exemplo, no caso de exclusivo interesse do solicitante), impedindo desta forma o enriquecimento ilícito do servidor ou ente político.

Dessa forma, o conteúdo do projeto, como um todo, apresenta diversos critérios razoáveis que buscam a finalidade do interesse público, na medida de controlar e planejar os recursos destinados às diárias para uma gestão orçamentária e financeira responsável.

Por todo exposto, pelas razões supramencionadas, opino pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 040/2019, por



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em plenário.

Este é meu parecer, s.m.j.

Ilha Comprida, 06 de maio de 2019.

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688